

Impacto da perda do assento da Caixa no Conselho Curador do FGTS ainda é incerto

Decreto Nº 9.737/2019, editado pelo governo, mantém apenas a Caixa como agente operadora do FGTS e responsável pelo suporte técnico às reuniões do CCFGTS e dos grupos de trabalho por ele constituídos "sempre que convocada pelo Presidente do Conselho". Secretário de Fazenda, Waldery Rodrigues Júnior, afirmou em entrevista ao Valor que a operação do FGTS será dividida com outros bancos.



Átrio de vitrais do edifício-sede da Caixa, em Brasília (Ascom/Anberr)

No último dia 26 de março, enquanto entidades representativas de ex e atuais empregados da Caixa, como a Anberr, reuniam-se com o presidente Pedro Guimarães, no edifício Matriz I, em Brasília, a imprensa começava a repercutir a edição do Decreto Nº 9.737/2019, que alterava estruturalmente a composição do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS). O texto reduzia à metade o número de representantes no órgão, de 24 para 12, e excluía o assento da Caixa, mantendo-a apenas como agente operadora do FGTS e prestadora de "suporte técnico", "sempre que convocada pelo Presidente do Conselho" – Presidência

essa que agora está sob o comando do secretário de Fazenda, cujo titular do cargo é Waldery Rodrigues Júnior. Esse, em entrevista ao jornal Valor Econômico ainda no dia 26, afirmou que sequer a operação do FGTS será exclusiva da Caixa.

Tantas novidades surpreenderam quem acompanha o trabalho da Caixa à frente da operação do FGTS e no CCFGTS. Afinal, voltava-se ao patamar do final do ano de 1989, quando foi instituído o Conselho, até então composto por seis representantes do governo, três dos trabalhadores e três dos empregadores (12 integrantes no total), com o objetivo de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, entre outros, iniciando um processo de mudanças na gestão e na aplicação dos recursos do FGTS. Também sinalizavam o descarte do Plano Estratégico do FGTS 2012-2022.

Segundo Waldery, as mudanças podem ser pensadas agora graças à mudança de diretrizes do governo e à criação de uma secretaria sob seu comando para repensar o Fundo. "Por que os governos anteriores não mexeram no FGTS? É uma vaca sagrada, ligada ao trabalhador. O que vamos fazer agora? Alterar substancialmente o FGTS. É um grande elefante, que pesa para o trabalhador. Queremos um FGTS completamente diferente do que foi nos últimos anos", disse ele ao Valor.

Retrocesso

Decreto e declarações do secretário de Fazenda levam o Fundo, portanto, à uma viagem de 30 anos ao passado. Não só o tamanho do Conselho voltou ao seu estado original, como as razões que levaram à sua criação parecem ter sido ignoradas.

Até 1989, as contas vinculadas estavam pulverizadas em dezenas de bancos, antes que chegassem a seu destino final: o financiamento de moradia, saneamento e infraestrutura.

Essa situação criava imensas distorções no sistema. A maior delas era que, na prática, o Conselho Curador, a quem cabe administrar os recursos dos trabalhadores, não tinha controle efetivo sobre tais recursos. A falta de centralização dos dados das contas ativas do FGTS e daquelas que não mais recebiam depósitos, denominadas inativas, dificultava, inclusive, a auditoria dos valores repassados pelos bancos.

Por isso, decidiu-se, para resolver esse problema, editar a Lei Nº 8.036/90, que determinou a centralização das contas vinculadas de trabalhadores e de empresas na Caixa. Foi o primeiro grande desafio da Caixa como agente operadora: centralizar mais de 55 milhões de contas distribuídas em 76 instituições financeiras à época. Ao mesmo tempo, reservava-se representatividade ao banco no CCFGTS.

Em todo esse longo processo de mudanças na gestão e operação do Fundo, desde sua criação em 1966, é possível apontar vários momentos desafiadores, e até críticos na história do FGTS, como no início da década de 90, quando o comprometimento de valores acima da capacidade orçamentária do Fundo, devido ao uso político de seus recursos, levou à suspensão das aplicações, que só foram retomadas em 1995. No entanto, cada passo dado na direção do aprimoramento das ações do Fundo e da

eficiente gestão de seus recursos, sempre contou com a presença técnica e representativa da Caixa dentro do Conselho Curador.

Estrutura do FGTS

Desde 2009, o CCFGTS vinha sendo formado por um colegiado tripartite composto por 24 representantes dos trabalhadores, empregadores, órgãos e entidades governamentais, garantindo que os principais interessados participassem das decisões do FGTS. A esse colegiado competia primordialmente (de acordo com o Plano Estratégico 2012-2022):

- estabelecer as normas e diretrizes para formação de pecúlio ao trabalhador e correta alocação de recursos para o financiamento de programas de habitação, saneamento e infraestrutura;
- acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;
- apreciar e aprovar os orçamentos anuais e os planos plurianuais do FGTS;
- pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes de encaminhá-las aos órgãos de controle; e
- adotar providências para corrigir eventuais atos dos órgãos ou entidades que integram o Sistema FGTS, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades referentes aos recursos do Fundo.

À Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo, cabe garantir ao trabalhador o acesso ao FGTS, desde o recolhimento até o efetivo pagamento, regulando a operação dos recursos e a execução dos investimentos em moradia, saneamento e infraestrutura.

Agora é tentar entender qual será o real papel da Caixa dentro do Conselho diante de tantas mudanças de rumo e intenções governamentais, e monitorar o impacto que sua perda de assento gerará na gestão dos recursos do FGTS.

Opinar, sem direito a voto, e somente quando demandada pelo presidente do Conselho, dá impressão de ter sido jogada para escanteio.

DECRETO Nº 9.737, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, para dispor sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - três representantes do Ministério da Economia, sendo:

- a) um representante da Secretaria Especial de Fazenda, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e
- c) um representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV - um representante do Ministério da Infraestrutura;

V - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, em conformidade com o ato a que se refere o [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008](#); e

VI - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF; e
- c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia exercerá a presidência do Conselho Curador nas hipóteses de ausência e impedimento legal do Presidente do CCFGTS.

§ 3º A participação no CCFGTS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade a que se refere o inciso V do **caput**, será dada preferência à entidade sindical com data de fundação anterior.

§ 5º A Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do CCFGTS.

§ 6º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prestará suporte técnico às reuniões do CCFGTS e dos grupos de trabalho por ele constituídos sempre que convocada pelo Presidente do Conselho.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia comparecerá às reuniões do CCFGTS para prestar assessoramento jurídico e para subsidiar suas atividades de representação e de cobrança perante o Poder Judiciário.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos I a IV do **caput** deverão ser ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança com hierarquia mínima equivalente ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

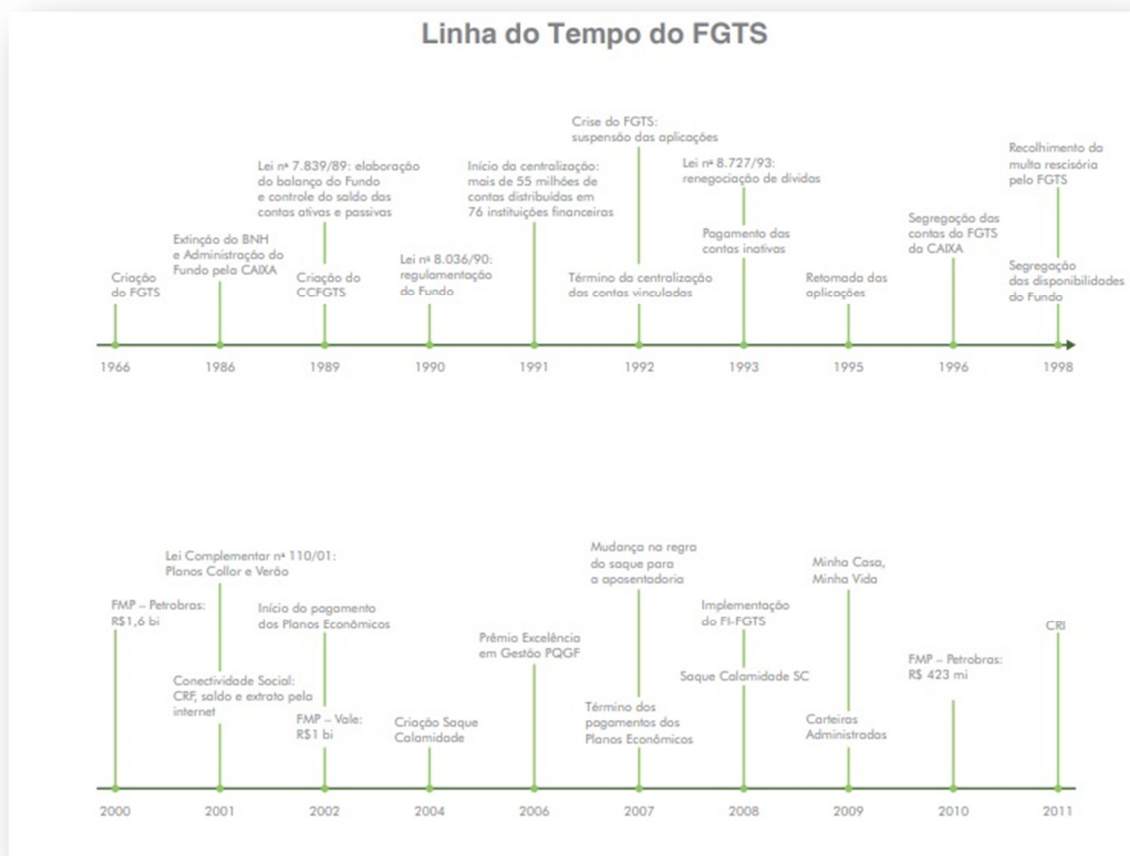
I - o [art. 65 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990](#); e

II - os [incisos VII a XIV do caput do art. 2º do Decreto nº 9.116, de 2017](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



Assessoria de Comunicação Anberr